



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Economia e
Obras Públicas
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 452/CEOP

SUA COMUNICAÇÃO DE:
18/10/2012

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 24600/2012
Proc.º n.º 143/2012 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
14/11/2012

ASSUNTO: **Comentários sobre a Proposta de Lei n.º 98/XII (GOV) – Proceder à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho e da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à protecção do consumidor.**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *comentário* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e consideração*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos José de Sousa Mendes
(Procurador da República)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comentários do Conselho Superior do Ministério Público à Proposta de Lei n.º 98/XII (GOV), que procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro no sentido de se atribuir maior eficácia à protecção do consumidor.

Na sequência da solicitação formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas ao Conselho Superior do Ministério Público para que emitisse parecer sobre a Proposta de Lei n.º 98/XII (GOV) supra identificada, serve o presente para expôr as principais considerações sobre a matéria em apreço no quadro das respectivas atribuições e competências legalmente estatuídas.

I - Enquadramento e considerações gerais:

A presente Proposta de Lei comporta alterações a três diplomas legais actualmente em vigor, designadamente a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril), a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro) e a Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, o Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro e a Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro e objeto de aditamento pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, tendo sido alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro.

Tal como outras alterações legislativas anteriormente desencadeadas durante a presente legislatura, a presente deve-se, de acordo com a respectiva exposição de motivos, à importância e necessidade de prossecução dos objectivos consagrados no Memorando de Entendimento celebrado em 17 de Maio de 2011 entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional. Com efeito, o especial desiderato deste conjunto de alterações é contribuir para melhorar o funcionamento do sistema judicial, designadamente no que se refere à redução das pendências nos tribunais sem pôr em causa a protecção dos interesses dos consumidores.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comentários do Conselho Superior do Ministério Público à Proposta de Lei n.º 98/XII (GOV), que procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro no sentido de se atribuir maior eficácia à protecção do consumidor.

Na sequência da solicitação formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas ao Conselho Superior do Ministério Público para que emitisse parecer sobre a Proposta de Lei n.º 98/XII (GOV) supra identificada, serve o presente para expôr as principais considerações sobre a matéria em apreço no quadro das respectivas atribuições e competências legalmente estatuídas.

I - Enquadramento e considerações gerais:

A presente Proposta de Lei comporta alterações a três diplomas legais actualmente em vigor, designadamente a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril), a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro) e a Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, o Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro e a Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro e objeto de aditamento pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, tendo sido alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro.

Tal como outras alterações legislativas anteriormente desencadeadas durante a presente legislatura, a presente deve-se, de acordo com a respectiva exposição de motivos, à importância e necessidade de prossecução dos objectivos consagrados no Memorando de Entendimento celebrado em 17 de Maio de 2011 entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional. Com efeito, o especial desiderato deste conjunto de alterações é contribuir para melhorar o funcionamento do sistema judicial, designadamente no que se refere à redução das pendências nos tribunais sem pôr em causa a protecção dos interesses dos consumidores.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante os pedidos emergentes de relações de consumo serem tendencialmente menores em termos quantitativos e qualitativos quando comparados com outros focos de litigância a nível judicial, a verdade é que a litigiosidade ao nível das relações de consumo cresceu substancialmente nos últimos tempos, gerando inevitáveis consequências no funcionamento dos tribunais. Urge, pois, encontrar uma forma mais adequada de regular os termos de realização da justiça no que se refere aos conflitos de consumo e à designada litigância em massa.

II - Das alterações à Lei dos Serviços Públicos Essenciais:

Art. 2.º da Proposta de Lei – “Alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho” - Art. 5.º

Nesta proposta de alteração à Lei dos Serviços Públicos Essenciais constata-se a preocupação do legislador em salvaguardar a boa aplicação de regimes jurídicos distintos que regulam diferentes sectores de actividade que são igualmente regulados e abrangidos pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), nomeadamente no que se refere à conciliação deste diploma legal com a Lei das Comunicações Electrónicas. Todavia, poderão subsistir algumas dúvidas quanto aos prazos estipulados para efeitos de suspensão do serviço por falta de pagamento, as quais importa dissipar. Com efeito, enquanto o n.º 2 do preceito em análise estabelece uma dilação mínima de 20 dias entre a comunicação da suspensão e a efectivação da mesma, o n.º 5 acrescenta que em relação às comunicações electrónicas a suspensão deve ser concretizada nos termos do respectivo regime jurídico – Lei das Comunicações Electrónicas. Este diploma legal, que é igualmente objecto de alteração pela presente Proposta de Lei, visa estabelecer uma nova antecedência mínima para suspensão do serviço em caso de faltas de pagamento, nomeadamente:

- 20 dias para os assinantes não consumidores (nova redacção proposta para o art. 52.º); e
- um “*prazo adicional para pagamento de 30 dias*” para os assinantes consumidores.

Ora, no que se refere aos utilizadores de serviços de comunicações electrónicas que sejam consumidores, o disposto nos n.º 2 e 5 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, bem como a redacção proposta para o art. 52.º A parecem suscitar algumas dúvidas sobre se os prazos previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho e na Lei das Comunicações Electrónicas poderão ser cumulativos, i.e. 20 dias (*cf.* redacção proposta para o art. 5.º, n.º 2 da



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) + 10 dias (*cf.* nova redacção proposta para o n.º 2 do art. 52.º da Lei n.º 5/2004, de 11 de Fevereiro) + 30 dias (*cf.* nova redacção propsta para o n.º 1 do art. 52.º da Lei n.º 5/2004, de 11 de Fevereiro) ou apenas se se trata de um regime especial que deve prevalecer sobre a regra geral prevista na nova redacção proposta para o n.º 2 do art. 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Recorrendo ao elemento teleológico e, nessa medida, atendendo à exposição de motivos, parece ser propósito do legislador estabelecer e salvaguardar um regime distinto para os casos de fornecimento de serviços de comunicações electrónicas. Nesse sentido, e a bem da clareza das alterações legislativas propostas, sugere-se as seguintes clarificações de redacção:

Art. 5.º, n.º 5 Lei n.º 23/96, de 23 de Julho:

“Sem prejuízo do disposto no n.º 1, à suspensão de serviços de comunicações electrónicas aplica-se *exclusivamente* o regime previsto nos arts. 52.º e 52.ºA da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro...”

- A questão da quitação parcial:

Decorre não só do art. 6.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, mas também especificamente do art. 52, n.º 3 da Lei das Comunicações Electrónicas que o consumidor *“tem a faculdade de pagar e obter quitação de apenas parte das quantias constantes da factura, devendo, sempre que tecnicamente possível, a suspensão limitar-se ao serviço em causa, excepto em situações de fraude ou de pagamento sistematicamente atrasado ou em falta”*. Trata-se de uma disposição que visa salvaguardar a natureza essencial inerente a um serviço de comunicações, conferindo ao consumidor a possibilidade de poder contactar e ser contactado, pelo que importa clarificar se o pagamento parcial da factura ao abrigo de uma prerrogativa que a lei confere ao utilizador constitui causa suficiente para promover a suspensão do serviço nos termos prescritos pela presente Proposta de Lei. Na verdade, tratando-se de uma prerrogativa que assiste ao consumidor e sendo os serviços funcionalmente dissociáveis, parece aceitável que a suspensão do serviço não opere, afigurando-se, contudo, conveniente que tal ressalva seja expressamente incluída a fim de obviar a interpretações divergentes do preceito em análise, as quais possam vir a prejudicar tal possibilidade.

III - Das alterações à Lei de Defesa do Consumidor

Art. 3.º da Proposta de Lei – *“alteração à lei n.º 24/96, de 31 de Julho”*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante poder considerar-se redundante a necessidade incluída na referência final do n.º 1 do preceito em análise, nomeadamente quanto à informação relativa às consequências decorrentes da falta de pagamento do preço do bem ou serviço, pois afigurar-se-ia suficiente a inclusão do dever de informação relativo às características do contrato, a verdade é que se afigura importante clarificar e especificar esta particular característica junto dos consumidores. Com efeito, atendendo ao tendencial desequilíbrio que caracteriza as relações de consumo e sobretudo tendo em consideração os efeitos que a Proposta de Lei visa estabelecer na sequência da falta de pagamento de serviços públicos essenciais e em particular em virtude da falta de pagamento dos serviços de comunicações electrónicas, afigura-se importante assinalar durante as negociações de tais serviços o potencial impacto que a falta de pagamento dos mesmos pode produzir na esfera jurídica dos interessados.

IV – Das alterações e aditamento à Lei das Comunicações Electrónicas:

Contrariamente ao que se verifica nas alterações que a Proposta de Lei em apreço pretende introduzir à Lei dos Serviços Públicos Essenciais, as alterações igualmente vertidas na presente Proposta de Lei em relação à Lei das Comunicações Electrónicas atendem à natureza própria das relações de consumo, distinguindo entre consumidores e profissionais e consagrando regimes diferenciados.

Todavia, não se vislumbra razão aparente para que tal distinção seja clara e inequívoca em relação aos serviços de comunicações electrónicas e o mesmo não se verifique em relação aos demais serviços públicos essenciais abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

V- Nota final:

Âmbito de aplicação:

As considerações do presente documento atendem predominantemente às relações de consumo nos termos definidos pelo art. 2.º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor (*“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”*), o qual não coincide com a definição de utente consagrada no n.º 3 do art. 1.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (*“Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do serviço se obriga a prestá-lo”). Esta última circunstância significa que a suspensão automática e respectivas consequências são também potencialmente aplicáveis a empresas, o que significa que os potenciais efeitos adversos decorrentes da falta de clarificação de algumas disposições poderão ser ainda mais agravados quando os clientes em causa sejam de natureza empresarial.

Assim, é igualmente importante delimitar com precisão o âmbito de aplicação das alterações propostas, nomeadamente se as mesmas se aplicam a meras relações de consumo ou a todas as relações inerentes às prestações dos serviços enunciados no n.º 2 do art. 1.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

Lisboa, 13 de Novembro de 2012

Nuno Soares de Oliveira
(Vogal)